

TRASLADOS DE ASSENTOS ESTRANGEIROS

ENUNCIADO 1: As certidões expedidas por autoridades estrangeiras, após legalizadas ou apostiladas, precisam ser traduzidas, se for o caso, e registradas em Registro de Títulos e Documentos para serem transcritas no Livro “E” do Registro Civil das Pessoas Naturais competente. (Fundamentação: art. 123 e 125 CN e Resolução 155 CNJ)

ENUNCIADO 2: A omissão do regime de bens no assento de casamento, lavrado por autoridade consular brasileira ou autoridade estrangeira competente, não obstará o traslado, facultando-se a averbação do regime de bens posteriormente, sem a necessidade de autorização judicial, mediante apresentação de documentação comprobatória. Não sendo apresentada a documentação comprobatória e sendo os cônjuges residentes no Brasil, em conjunto poderão, na forma do §4º, art. 7º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Introdução às Normas do Direito Brasileiro), optar pelo regime legal, qual seja, comunhão parcial de bens, diretamente na Serventia, desde que declarem não incidirem nas causas suspensivas (art. 1523 do CC) ou solicitar autorização judicial para lavratura de pacto pós nupcial, no caso de regime diverso do legal. (Fundamentação legal art. 13, §§2º, 3º e 4º Resolução 155 CNJ e art. §4º, art. 7º do Decreto-Lei nº 4.657/1942)

Entendimento firmado em 24/03/2022 pela Comissão de Enunciados.